



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

**EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026**  
**(à MPV 1376/2026)**

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art. 1º, ao inciso III do § 2º do art. 2º e ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

.....

**IV – prazo para contratação de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e**

.....”

“Art. 2º .....

.....

§ 2º .....

.....

**III – prazo para contratação de até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Medida Provisória; e**

.....”

“Art. 6º .....

.....

**Parágrafo único. A operação de que trata este artigo deverá ser contratada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, e poderá cumprir a exigibilidade da Poupança Rural – PR e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.’ (NR) ”**



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, institui relevante política pública destinada à recomposição da capacidade financeira dos produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, mediante a criação de linhas especiais de crédito para liquidação ou amortização de operações de crédito rural e de Cédulas de Produto Rural.

O prazo atualmente previsto de **120 (cento e vinte) dias** para contratação das operações poderá revelar-se insuficiente diante da complexidade operacional envolvida na implementação da medida.

A efetiva contratação das linhas de crédito pressupõe o atendimento de diversas etapas, entre elas a apresentação da documentação exigida, a comprovação das perdas, a análise técnica e jurídica pelas instituições financeiras, a reavaliação das garantias, a formalização contratual e a observância das normas regulamentares a serem editadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Além disso, a elevada demanda esperada em razão da abrangência nacional da Medida Provisória tende a concentrar grande volume de solicitações em curto espaço de tempo, circunstância que poderá comprometer a capacidade operacional das instituições financeiras e retardar a celebração das operações, especialmente em regiões mais severamente afetadas por eventos climáticos extremos.

A ampliação do prazo para **180 (cento e oitenta) dias** não implica aumento dos benefícios concedidos, ampliação do universo de beneficiários ou acréscimo de despesas públicas. Trata-se apenas de medida destinada a assegurar maior efetividade à política pública instituída pela Medida Provisória, permitindo que os produtores rurais disponham de prazo razoável para reunir a documentação necessária e concluir os procedimentos exigidos para a contratação das operações.

Sob o aspecto social, a proposta favorece o acesso dos pequenos, médios e grandes produtores às linhas especiais de financiamento, reduzindo o risco de exclusão por dificuldades meramente operacionais ou burocráticas. Ao ampliar o tempo disponível para contratação, a medida contribui para preservar a



atividade produtiva, manter empregos no meio rural, assegurar a continuidade da produção agropecuária e fortalecer a recuperação econômica das regiões atingidas por eventos climáticos adversos.

A proposta também promove maior segurança jurídica e eficiência administrativa, permitindo que as instituições financeiras realizem as análises necessárias com maior qualidade e reduzindo o risco de indeferimentos decorrentes exclusivamente da insuficiência do prazo originalmente previsto.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

**Senadora Roberta Acioly**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

